



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE

PREGÃO ELETRÔNICO 11/2026

DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 47.257.471/0001-43, sediada na Rua Porto União, 115, Sagrado Coração de Jesus, CEP 88508-140, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame está designada para o dia 06 de julho de 2026, às 10h25 (horário de Brasília), conforme o preâmbulo do Edital.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital, devendo o pedido ser protocolado até o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame, em contagem regressiva, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, computados apenas os dias de expediente (art. 183 da mesma Lei). No mesmo sentido, o item 2.2 do Edital.

Excluído o dia da abertura (06/07/2026, segunda-feira), os três dias úteis anteriores recaem em 03, 02 e 01 de julho de 2026, sendo este o último dia útil para o protocolo. Apresentada a impugnação dentro desse intervalo, é ela inequivocamente tempestiva, impondo-se o seu conhecimento e julgamento de mérito.

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em uma frase: o Edital exige, para aparelhos de ar-condicionado de 9.000 a 24.000 BTUs, um produto que o mercado não fabrica. O Termo de Referência (Anexo I) e o Estudo Técnico Preliminar (Anexo VII) exigem, de forma cumulativa, *sistema inverter*



e *compressor scroll* nos itens 1 a 4 do lote único. Ocorre que aparelhos *split* dessa faixa de capacidade, no mercado brasileiro, não são fabricados com compressor scroll: empregam compressor rotativo. A exigência, tal como redigida, descreve um equipamento inexistente.

A consequência é dupla e grave. Primeira: a especificação afasta a totalidade dos fabricantes que efetivamente produzem aparelhos *split* nessa faixa, frustrando o caráter competitivo do certame. Segunda: ao exigir produto inexistente, a Administração inviabiliza a si própria a obtenção da proposta mais vantajosa, condenando o certame ao fracasso ou, pior, à contratação distorcida. O vício é insanável se não corrigido antes da abertura, e sua manutenção, depois de formalmente alertada a Administração por esta impugnação, atrai a esfera de responsabilização do agente público, como adiante se demonstrará.

3. DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O Termo de Referência, no item 2.2, ao descrever os itens 1 a 4 do lote (aparelhos de 9.000, 12.000, 18.000 e 24.000 BTUs), exige, de forma cumulativa e literal, as seguintes características, dentre outras:

APARELHO DE AR-CONDICIONADO, DO TIPO SPLIT [...], COM POTÊNCIA DE 9.000 BTUS, SISTEMA INVERTER [...] E COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: CICLO FRIO, COMPRESSOR SCROLL, CORREÇÃO DE FATOR DE POTÊNCIA [...].

A mesma exigência de *sistema inverter* somada a *compressor scroll* repete-se nos itens 2 (12.000 BTUs), 3 (18.000 BTUs) e 4 (24.000 BTUs), e reaparece, sem qualquer justificativa, no Estudo Técnico Preliminar (Anexo VII, item 5, descrições ETP 1 a ETP 4).

Sublinhe-se um dado decisivo: o Edital não contém cláusula de equivalência técnica que permita ao licitante ofertar produto de funcionalidade equivalente com compressor de outra tecnologia. A única menção a "equivalência" no instrumento (item 6.9.1) refere-se a atestados de capacidade técnico-operacional, e não às especificações do produto. A especificação do compressor é, portanto, requisito rígido e inafastável, cuja inobservância acarreta desclassificação por desconformidade com o Termo de Referência (item 11.5.2 do Edital). Não há, no Edital, válvula de escape: ou o licitante oferta o inexistente, ou é desclassificado.



4. DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA — POR QUE O PRODUTO EXIGIDO NÃO EXISTE NESTA FAIXA

A afirmação de que o produto não existe não é retórica: decorre da própria arquitetura técnica dos equipamentos de refrigeração, e é objetivamente verificável por qualquer perito ou pela simples consulta aos catálogos dos fabricantes.

É preciso, antes, desfazer a confusão conceitual em que incorreu o Termo de Referência, que tratou "inverter" e "scroll" como atributos cumuláveis sem ressalva. São coisas de naturezas distintas.

O termo *inverter* não designa um tipo de compressor, mas um sistema de acionamento de velocidade variável: o compressor opera em rotação modulada, em vez do regime liga-desliga dos aparelhos convencionais. Já *scroll*, *rotativo* e *alternativo* são tipos construtivos de compressor, isto é, mecanismos físicos distintos de compressão do fluido refrigerante. Exigir "inverter" responde à pergunta "como o compressor é acionado"; exigir "scroll" responde à pergunta "qual o mecanismo do compressor". São perguntas diferentes, e o erro do Edital está em casar as duas respostas de modo tecnicamente impossível na faixa licitada.

Cada tipo construtivo tem uma faixa de aplicação definida pela física do equipamento e consolidada pela engenharia de refrigeração. O compressor ROTATIVO é o empregado nos aparelhos *split hi-wall* de pequena e média capacidade, justamente por ser compacto, silencioso e eficiente nessa faixa; quando associado ao acionamento inverter, dá origem ao chamado "rotativo inverter", que é o padrão absoluto do mercado para aparelhos de 9.000 a 24.000 BTUs.

O compressor SCROLL, ao contrário, é tecnologia de maior capacidade, empregada em equipamentos de porte superior e em sistemas de climatização central, como aparelhos piso-teto de alta potência e *chillers*. Em síntese, scroll e split hi-wall de 9.000 BTUs pertencem a universos técnicos que não se encontram.

Daí a impossibilidade material da exigência. Ao demandar, para um aparelho de 9.000 BTUs, simultaneamente "sistema inverter" e "compressor scroll", o Edital descreve um equipamento que combina o acionamento típico do pequeno porte (inverter) com o tipo de compressor próprio do grande porte (scroll), combinação que os fabricantes de aparelhos *split* dessa categoria, no mercado brasileiro, não produzem. Não se trata de exigência meramente difícil de atender: trata-se de exigência que nenhum fabricante atende, porque o produto correspondente não é fabricado.

Note-se, ainda, a contradição interna do próprio Edital, que reforça o equívoco. Nos itens 6 e 7 (aparelhos piso-teto de 57.000 e 60.000 BTUs, de grande porte), onde o compressor scroll seria de fato pertinente, o Termo de Referência não o exige. Já nos itens 1 a 4 (pequeno e médio porte), onde o scroll é tecnicamente impróprio,



o Edital o impõe. A especificação está, literalmente, invertida em relação à lógica técnica do mercado, o que evidencia que a exigência não resultou de juízo técnico deliberado, mas de erro material no descritivo do objeto.

Para que não paire dúvida, e na linha do que adiante se requer, basta à Administração uma diligência simples: solicitar aos próprios fabricantes ou consultar os catálogos técnicos das marcas que atuam no segmento e verificar se existe, à venda no Brasil, aparelho *split* de 9.000 a 24.000 BTUs equipado com compressor scroll. A resposta, negativa, confirmará, de modo incontestável, o vício aqui apontado.

5. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A exigência de produto inexistente é a forma mais radical de cláusula restritiva: ela não apenas reduz o universo de competidores, ela o zera. Se nenhum fabricante produz o aparelho descrito, nenhum licitante pode ofertá-lo regularmente; e os que ofertarem aparelhos *split* reais (com compressor rotativo, como é a regra de mercado) ficam expostos à desclassificação por desconformidade com o Termo de Referência.

O resultado é a frustração do caráter competitivo do certame, vedada de forma expressa pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que proíbe o agente público de admitir, prever ou incluir em ato convocatório cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade.

A ilegalidade tem origem ainda na fase de planejamento. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência especifique o objeto segundo as suas "características usuais de mercado", e o art. 40, §1º, inciso I, manda definir as especificações de modo a assegurar a melhor relação custo-benefício, observada a realidade do mercado fornecedor.

Não há "característica usual de mercado" que ampare exigir compressor scroll em split de 9.000 BTUs, pelo contrário, a característica usual é precisamente a oposta. A especificação nasceu, portanto, em desacordo com a lei.

Soma-se a isso a absoluta ausência de motivação técnica. Toda exigência com potencial restritivo deve vir tecnicamente justificada nos autos da fase preparatória (arts. 18, §1º, e 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021). No caso, nem o Termo de Referência nem o Estudo Técnico Preliminar apresentam uma única linha que justifique a escolha do compressor scroll nos itens de pequeno e médio porte.

Ao contrário: o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 14, afirma que "não foram identificados riscos substanciais", quando o próprio descritivo do objeto carrega



vício técnico apto a inviabilizar a competição. Exigência restritiva sem motivação documentada é, por si só, inválida.

Configura-se, assim, afronta direta aos princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, todos positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. E não socorre a Administração a discricionariedade técnica para definir o objeto: tal discricionariedade existe, mas é exercida dentro da legalidade e exige motivação.

Ainda que se cogitasse, o que se admite apenas para argumentar, de uma razão técnica para preferir o scroll, ela teria de constar expressa e documentada no Estudo Técnico Preliminar, o que não ocorreu. Sem motivação, a exigência é arbitrária; sendo arbitrária, restritiva e dirigida a produto inexistente, é manifestamente ilegal.

6. DA FRUSTRAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO PREJUÍZO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

O vício não prejudica apenas os licitantes, prejudica, em primeiro lugar, a própria Administração e o interesse público que ela deve tutelar.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 define como objetivo primeiro do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Ora, ao exigir um produto que não existe, o Edital sabota esse objetivo na origem.

Os desfechos possíveis são todos contrários ao interesse público. Em um cenário, o certame resulta deserto ou fracassado, por ausência de propostas aptas, obrigando a Administração a refazer todo o procedimento, com desperdício de tempo, de recursos e de capacidade administrativa, e com o adiamento da climatização de que as unidades públicas necessitam.

Em outro cenário, ainda pior, licitantes ofertam aparelhos *split* reais (de compressor rotativo) "forçando" o enquadramento na especificação, e a Administração, para não fracassar, releva a desconformidade, hipótese em que terá pago por um produto cuja especificação não correspondeu ao efetivamente entregue, com insegurança jurídica e risco de impugnação por terceiros e de glosa pelos órgãos de controle. Em qualquer caminho, a vantajosidade que a licitação deveria perseguir é frustrada.

A correção da especificação, ao contrário, serve diretamente ao interesse da Administração: amplia o número de competidores, intensifica a disputa de preços e habilita o certame a alcançar a proposta efetivamente mais vantajosa, sem qualquer perda de qualidade, pois os aparelhos *split* inverter com compressor rotativo, padrão de



ADVOGADOS

mercado na faixa licitada, atendem com sobras à finalidade pretendida (climatização eficiente, com selo INMETRO e classificação energética "A").

Não há, aqui, conflito entre legalidade e conveniência: corrigir o Edital é, a um só tempo, o que a lei exige e o que mais convém à Administração.

7. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO E DO DEVER DE AUTOTUTELA

Não é intenção desta impugnação imputar a qualquer agente conduta dolosa, até porque o vício, como demonstrado, tem natureza de erro técnico no descritivo do objeto. É dever de lealdade processual, contudo, registrar com franqueza o quadro de responsabilização que se forma a partir do momento em que a Administração é formalmente notificada do vício e da sua solução, como ora ocorre.

Primeiro, há um dever legal de correção. O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não é mera recomendação: é vedação dirigida ao agente público, que não pode admitir nem manter cláusula que frustre a competitividade. Cientificada do vício, a Administração tem o dever de autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, de rever de ofício seus próprios atos eivados de ilegalidade. A inércia, diante de alerta formal e fundamentado, deixa de ser erro escusável e passa a ser omissão consciente.

Segundo, a manutenção de cláusula sabidamente restritiva e dirigida a produto inexistente, após o alerta, expõe o agente responsável a responsabilização nas esferas administrativa e por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), além de sujeitá-lo ao controle externo pelo Tribunal de Contas competente, a quem incumbe a fiscalização da legalidade e da economicidade das contratações.

Registre-se, ainda, que o ordenamento tipifica como crime a frustração do caráter competitivo da licitação (art. 337-F do Código Penal, introduzido pela própria Lei nº 14.133/2021), conduta que pressupõe dolo específico e cuja eventual configuração competirá às instâncias próprias apurar, não cabendo aqui antecipar juízo a respeito, mas sendo dever de cautela consignar a existência do tipo, para plena ciência do agente.

Terceiro, e em sentido inverso, a pronta correção do Edital opera em favor do próprio agente: o planejamento documentado, a estrita vinculação ao edital e o respeito à legalidade são precisamente os elementos que afastam a responsabilização pessoal. Corrigir, aqui, não é apenas o caminho legal e o mais vantajoso para a Administração — é também o que resguarda o agente público. Esta impugnação, ao apontar o vício e oferecer a solução, dá à autoridade a oportunidade de exercer esse resguardo.



8. DO PEDIDO DE CORREÇÃO E DA SOLUÇÃO ADEQUADA

O vício é plenamente sanável. Basta que o Termo de Referência (Anexo I) e o Estudo Técnico Preliminar (Anexo VII) sejam retificados para suprimir, dos itens 1 a 4, a exigência de "compressor scroll", substituindo-a por especificação compatível com a realidade do mercado, por exemplo, "compressor rotativo ou scroll, conforme a tecnologia do equipamento", ou, simplesmente, "compressor compatível com a tecnologia inverter".

Assim se admitem, sem distinção, todos os aparelhos *split* inverter que atendam à capacidade de refrigeração, à classificação energética e às demais funcionalidades efetivamente relevantes, preservando-se a finalidade da contratação e restabelecendo-se a competitividade que a redação atual suprime.

Por afetar a formulação das propostas, a correção impõe a republicação do edital corrigido com a reabertura do prazo legal (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Diante da proximidade da abertura e do caráter determinante do vício, requer-se, desde já, a suspensão do certame até a deliberação sobre esta impugnação e a efetiva correção do instrumento convocatório.

9. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Seja RETIFICADO o Termo de Referência (Anexo I) e o Estudo Técnico Preliminar (Anexo VII), para EXCLUIR dos itens 1 a 4 do lote a exigência de compressor scroll, por descrever produto inexistente no mercado na faixa de 9.000 a 24.000 BTUs e configurar especificação restritiva e imotivada, substituindo-a por especificação compatível com as características usuais de mercado (por exemplo: "compressor rotativo ou scroll, conforme a tecnologia do equipamento").
- 3) Como medida instrutória, caso a Administração pretenda manter a exigência, que seja realizada DILIGÊNCIA junto aos fabricantes do setor, ou consultados os respectivos catálogos técnicos, para que se comprove documentalmente a existência de oferta regular de mercado, com pluralidade de fabricantes, de aparelhos split inverter de 9.000 a 24.000 BTUs equipados com compressor scroll, sob pena de reconhecimento definitivo do vício.



ADVOGADOS

- 4) Seja SUSPENSO o certame até a deliberação sobre esta impugnação e a correção do edital, com posterior REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório e REABERTURA do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
- 5) Caso a impugnação não seja devidamente julgada, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.
- 6) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 30 de junho de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=99810wXZ8c___NNu-twfIgg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03297460903-DENISE RIBEIRO MENDES|01178395901-JOAO VICTOR MENDES SANDI

DENISE RIBEIRO MENDES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 11/11/1982, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 032.974.609-03, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4421650, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA CRISTÓVÃO NUNES PIRES, nº 180, apto 302, CENTRO, FLORIANOPOLIS (SC), CEP 88010-120, BRASIL.

Única sócia da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207252593, com sede Rua Porto União, nº 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages (SC), CEP 88508-140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 47.257.471/0001-43, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. É admitido na sociedade nesta data o sócio **JOAO VICTOR MENDES SANDI**, de nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/10/2005, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 011.783.959-01, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5777573, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA CRISTÓVÃO NUNES PIRES, nº 180, CENTRO, FLORIANOPOLIS (SC), CEP 88010-120, BRASIL.

Retira-se da sociedade nesta data a sócia **DENISE RIBEIRO MENDES**, detentora de 1.000 (Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sócia **DENISE RIBEIRO MENDES** transfere, a totalidade de suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio ora admitido **JOAO VICTOR MENDES SANDI**, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital social que anteriormente era de R\$ 1.000,00 (mil reais), passa a partir dessa data a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 200.000 (duzentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento, no valor de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais) é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo novo sócio ora admitido, **JOAO VICTOR MENDES SANDI**.

E em decorrência da transferência de quotas, bem como do aumento de capital social, conforme cláusulas anteriores, fica o Capital Social assim distribuído:

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



17/09/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43

Sócio	Quotas		Valor em Reais
JOAO VICTOR MENDES SANDI	200.000	R\$	R\$ 200.000,00
TOTAL	200.000	R\$	R\$ 200.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **JOÃO VICTOR MENDES SANDI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAGES/SC.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JOAO VICTOR MENDES SANDI, de nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/10/2005, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 011.783.959-01, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5777573, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA CRISTÓVÃO NUNES PIRES, nº 180, CENTRO, FLORIANOPOLIS (SC), CEP 88010-120, BRASIL.

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

17/09/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43

Único sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207252593, com sede Rua Porto União, nº 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages (SC), CEP 88508-140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 47.257.471/0001-43, delibera ajustar a presente **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade tem o nome empresarial: **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede social localizada na RUA PORTO UNIÃO, nº 115, Bairro SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, LAGES (SC), CEP 88508-140.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério da sócia.

Cláusula Quarta: A sociedade tem como objeto social COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO, CALEFAÇÃO E DE CONDICIONAMENTO DE AR; SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA; FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA E AR; COMPRESSORES; ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CAMA, MESA E BANHO; COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS; EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; FERRAGENS E FERRAMENTAS; EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E DE COMUNICAÇÃO; ARTIGOS DE PAPELARIA; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOSELETRÔNICOS; BICICLETAS; MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; ARTIGOS DE COLCHOARIA E MÓVEIS; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; PORTÕES AUTOMÁTICOS; PNEUS E CÂMARAS DE AR; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE REFRIGERAÇÃO DE VENTILAÇÃO, DE EXAUSTÃO DE CALEFAÇÃO E DE AQUECIMENTO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA E AR; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES; MONTAGEM, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÓVEIS; SERVIÇOS DE CARPINTARIA E INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E DIVISÓRIAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E A GÁS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO; FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E MECÂNICA E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

17/09/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43

Cláusula Quinta: A sociedade teve início de suas atividades em 22/07/2022 e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

Sócio	Quotas		Valor em Reais
JOAO VICTOR MENDES SANDI	200.000	R\$	R\$ 200.000,00
TOTAL	200.000	R\$	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **JOÃO VICTOR MENDES SANDI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Único: A distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Cláusula Décima: O falecimento ou interdição da quotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros, sucessores ou o incapaz, este, desde que legalmente representado, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pela falecida, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§2º - Os herdeiros, através de seu inventariante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

17/09/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43

§3º - O valor dos haveres dos sucessores será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Primeira: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro da comarca de LAGES/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

LAGES, 10 de setembro de 2024.

DENISE RIBEIRO MENDES

JOAO VICTOR MENDES SANDI

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

17/09/2024



242225837

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DM SERVICOS DE CLIMATIZACAO E AQUECIMENTO LTDA
PROTOCOLO	242225837 - 13/09/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207252593
CNPJ 47.257.471/0001-43
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/09/2024
SOB N: 20242225837

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20242225837

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01178395901 - JOAO VICTOR MENDES SANDI - Assinado em 13/09/2024 às 13:25:44

Cpf: 03297460903 - DENISE RIBEIRO MENDES - Assinado em 13/09/2024 às 13:30:24



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

17/09/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

João Victor Mendes Sandi

ASSINATURA DO TITULAR

REGISTRO GERAL 5.777.573

DATA DE EXPEDIÇÃO

03/MAI/2016

NOME JOÃO VICTOR MENDES SANDI

FILIAÇÃO LUIZ BENJAMIN SANDI
DENISE RIBEIRO MENDES

NATURALIDADE

LAGES SC

DATA DE NASCIMENTO

23/10/2005

DOC ORIGEM CERT. NASC. 6437 LV A/6 AUX FL 110
CART. 1º DISTRITO-LAGES SC

CPF 011.783.959-01

Paulo Henrique dos Santos
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 47.257.471/0001-43, sediada na Rua Porto União, 115 {cliente_complemento}, Sagrado Coração de Jesus, CEP 88508-140, neste ato representado pelo seu representante João Victor Mendes Sandi, inscrito no CPF n. 011.783.959-01, residente na Rua Porto União, 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, em Lages/SC, 88508-140.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 15 de outubro de 2024.

**JOAO VICTOR
MENDES
SANDI:011783959
01**

Assinado digitalmente por JOAO VICTOR MENDES
SANDI:01178395901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(EM BRANCO), OU=83729848000183,
OU=presencial, CN=JOAO VICTOR MENDES
SANDI:01178395901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.15 18:18:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA